



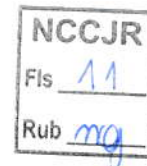
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 629/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 98/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens de rodovias nos trechos que se localizarem nas áreas urbanas e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a) Adilmar Dal Boes

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 98/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens de rodovias nos trechos que se localizarem nas áreas urbanas e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 10/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 16/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 24/02/2021 (fls. 02 a 04/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 25/02/2021 que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 10), opinou pela aprovação, tendo, por conseguinte, sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2022 (fls. 10/verso).

Em sua justificativa o Autor assim informa:

“A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade de implantar a ciclovia nos projetos e na execução de todas as obras de rodovias nos trechos que se localizarem na zona urbana, sejam elas exploradas, ou não, sob o regime de concessão, permissão ou parceria público-privada ou consórcios.

Estudos mostram que a bicicleta pode contribuir para minimizar os problemas de mobilidade e transporte, dois dos principais desafios do Poder Público nos aglomerados urbanos. Agentes Públicos e Organizações não Governamentais, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, tem se conscientizado da importância da bicicleta como uma alternativa, como um modo de transporte urbano, a ser integrada aos demais meios.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>12</u>
Rub <u>mg</u>

É do Senso Comum que a bicicleta também é bastante usada nos deslocamentos realizados fora das áreas urbanas, com cidadãos utilizando-se da mesma tanto para ir da zona rural até a sede do município, como para viagens entre localidades próximas.

É notório que as pessoas estão trafegando pelas rodovias que são projetadas e construídas apenas visando veículos automotores. Considerando que nossa cultura ainda não contempla o devido respeito ao ciclista no sistema viário tradicional, tem-se a receita da tragédia: condutores de veículos e ciclistas envolvidos em acidentes. Vidas são ceifadas diariamente por falta de condições de segurança no tráfego de bicicletas ao longo das nossas rodovias, mormente àquelas que cortam o perímetro urbano.

Temos convicção da relevância da matéria, tanto do ponto de vista social, salvando vidas, como econômico, favorecendo os deslocamentos de pessoas e bens. Com a aprovação desta matéria, esperamos garantir a curto, médio e longo prazo, uma significativa melhoria na qualidade de vida dos cidadãos mato-grossenses, pela preservação do meio ambiente e pelo provimento da saúde dos cidadãos pela prática do ciclismo.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto."

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 13/04/2022 a 11/05/2022, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 16/05/2022.

É o relatório.

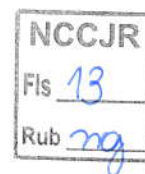
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens de rodovias nos trechos que se localizarem nas áreas urbanas e dá outras providências, com os seguintes dispositivos:

***Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantar a ciclovia nos projetos e na execução de todas as obras de rodovias nos trechos que se localizarem na zona urbana, sejam elas exploradas, ou não, sob o regime de concessão, permissão ou parceria público-privada ou consórcios.*

§ 1º Esta lei se aplica às obras de rodovias que forem realizadas no Estado a partir da sua vigência.

§ 2º Nos casos de ampliação do traçado, reforma, modificação e adaptação das rodovias já existentes, a ciclovia deverá ser incluída nos projetos.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, nos casos de renovação dos contratos de concessão, permissão ou parcerias público-privada.

***Art. 2º** As ciclovias deverão ser constituídas de pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas fisicamente do leito carroçável, projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizadas.*

***Art. 3º** A ciclovia deverá ser projetada e executada nas obras de transposição de obstáculos naturais ou artificiais como, exemplificadamente, nas pontes, túneis, valas ou trincheiras, acessos à rodovias, viadutos e passagens de nível realizadas em rodovias estaduais, observada a abrangência prevista no caput do Art 1º.*

§ 1º A ciclovia, deverá ser incluída nas obras de transposição de obstáculos já existentes, quando forem realizadas obras de implantação ou ampliação de rodovias e pavimentação de estradas.

§ 2º No caso de obra de transposição de obstáculo a ser realizada em estrada estadual no perímetro urbano sem que ocorra a pavimentação da mesma, a ciclovia deverá ser incluída.

***Art. 4º** O Poder Executivo competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei e exigirá os projetos e a execução dos serviços.*

***Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação das ciclovias serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, quando as obras forem realizadas diretamente pelo Poder Público.*



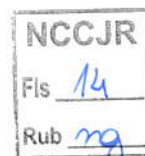
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, observa-se que a proposição se insere na temática de trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Nesse sentido, a competência para legislar sobre ciclovias é privativamente da União, conforme pela Constituição Federal, logo, a propositura invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, violando o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, julgou inconstitucional a Lei n.º 10.884, de 20 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Região Metropolitana. Eis a ementa do Julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. . Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.

(ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383)

Além disso, o artigo 21 da Constituição Federal assim prevê em seus incisos XX e XXI:

Art. 21. Compete à União:

...



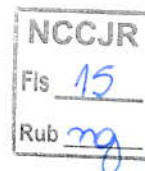
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevê os modos de transporte urbano, dentre os quais os não motorizados (bicicleta...), as infraestruturas de mobilidade urbana, dentre as quais as ciclovias, bem como destaca que o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana é atribuição dos Municípios:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

...

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

Não bastasse isso, o *caput* do artigo 182 da Constituição Federal, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257/2001, assim dispõem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

...

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>16</u>
Rub <u>mg</u>

A propositura excursiona pormenorizadamente em tema de índole urbanística, uma vez que impõe a existência de ciclovias na zona urbana, cuja competência é do ente municipal, para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Logo, o presente Projeto de Lei viola o pacto federativo, pois adentra em matéria de competência do ente municipal (artigo 18 e artigo 30 da CF/88).

Por sua vez, ainda assim, a propositura adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois ao estabelecer padrões em projetos de engenharia de rodovias, caracterizando indevida ingerência em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, produzindo-se regras de cunho administrativo, incorrendo em vício de **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

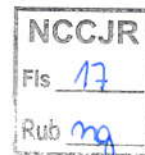
Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos)

Não fosse isto o bastante, a Proposição – apesar de não prever, mas é consequência natural da obrigação que cria – exige consequentemente que o Poder Executivo e as Concessionárias promovam um realinhamento contratual, que acarretará em provável revisão contratual para reequilibrar o aspecto econômico-financeiro do contrato administrativo, atendendo ao que dispõe o artigo 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”).

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que venham a interferir em contratos de concessão de serviços públicos. Confirmam-se as ementas dos julgados que abaixo transcrevo:

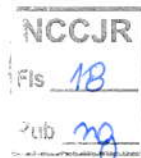
“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3866, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Nesse sentido, as concessionárias de serviços públicos estaduais, que administram esses serviços, passam por um procedimento licitatório, que é formalizado por contrato, obedecendo os termos da Lei nº 8.987/95, bem como as normas pertinentes e a do edital. Vejamos:

Lei nº 8.987/95

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 19
Rub. mg

Desta forma, modificar as condições previamente estabelecimentos nos instrumentos contratuais de concessão, interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, violando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o tema a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro assim nos ensina:

“Ao poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração”.

Deste modo, somente o poder concedente poderá propor alterações no contrato e desde que mantenha o equilíbrio econômico financeiro do contrato, **não cabendo, portanto, no presente caso a possibilidade de iniciativa parlamentar.**

Logo, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 98/2021 – Parecer n.º 629/2022
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Boas
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Boas

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
<i>[Handwritten signatures]</i>	
<i>[Handwritten signature]</i>	
<i>[Handwritten signature] contra o relator</i>	